



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 2/2018/CGPT/DGSE/SEE

PROCESSO Nº 48000.001405/2016-67

INTERESSADO: MME - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, HELENA MAGALHÃES MIAN

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de aprimoramento do marco legal do setor elétrico – complemento e ajustes de redação à Nota Técnica nº 01/2018/SE (SEI nº 0129858).

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Tendo em vista apreciação final à proposta de aprimoramento do marco legal do setor elétrico, realizada de forma conjunta entre a Secretaria Executiva e a Secretaria de Energia Elétrica do MME, apresentam-se ajustes de redação e complemento à Nota Técnica nº 01/2018/SE.

3. ANÁLISE

3.1. Em última apreciação à proposta de aprimoramento, realizada de forma conjunta entre a Secretaria Executiva e a Secretaria de Energia Elétrica do MME, entendemos que merece ser alterada a redação do § 5º-C do Art. 1º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, com redação proposta no Art. 7º, de seguinte teor:

§ 5º-C § 5º-C Deverá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletroenergéticos de que trata o inciso I do § 4º, à definição de preços de que trata o § 5º-B e ao cálculo de lastro de que trata o art. 3º.

3.2. Inicialmente, observa-se um erro simples de digitação ante a repetição dos símbolos indicativos de parágrafos, o que merece reparo de forma.

3.3. No mérito do dispositivo em comento, opinamos pela alteração do verbo deverá para poderá com o fito de desobrigar legalmente a realização da licitação, tendo em vista que carece de estudos mais aprofundados acerca de eventual substituição de modelo atual, desenvolvido pelo CEPEL.

3.4. Sendo assim, a adequação proposta constituirá em faculdade de promover a licitação após análises a serem realizadas, não obstante o desenvolvimento e aprimoramento do sistema atual, bem como a relevância dos serviços prestados pelo CEPEL para o setor elétrico brasileiro.

3.5. Desta forma, a redação para este dispositivo deve ser alterada para:

§ 5º-C Poderá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletroenergéticos de que trata o inciso I do § 4º, à definição de preços de que trata o § 5º-B e ao cálculo de lastro de que trata o art. 3º.

3.6. Por fim, merece, também, ser suprimido o § 5º-E do Art. 1º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, com nova redação prevista no Art. 7º, tendo em vista os objetivos e finalidades dos recursos destinados a investimento em pesquisa e desenvolvimento pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, conforme Lei 9.991, de 24 de julho de 2000.

3.7. A intenção do legislador ao determinar a aplicação de recursos por parte das concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica para pesquisa e

desenvolvimento foi no sentido de estimular a inovação com vistas à criação de novos equipamentos e produtos, de sorte que entendemos que não cabe a destinação para aquisição de produtos elaborados, que, por sua vez, dispõem de outros incentivos, tanto fiscais, como creditícios, previstos na legislação.

3.8. Com base nas alterações contidas nesta Nota Técnica conjunta, compilam-se a seguir os dispositivos que diferem da redação original da Nota Técnica nº 01/2018/SE (SEI nº 0129858):

Art. 5º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

(...)

§ 3º-C. O Ministério de Minas e Energia poderá definir um percentual mínimo de que trata o inciso II do **caput** para ser aplicado na contratação dos estudos:

I - para elaboração dos planos de que tratam o § 4º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - destinados a subsidiar a implantação da contratação de lastro, de que tratam os arts. 3º e 3º-C da Lei nº 10.848, de 2004, e os aprimoramentos de que trata o § 6º-A do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004; e

III – de que trata o inciso I do § 5º-E do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 7º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

(...)

§ 5º-C. Poderá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletroenergéticos de que trata o inciso I do § 4º, à definição de preços de que trata o § 5º-B e ao cálculo de lastro de que trata o art. 3º.

§ 5º-D. Caso seja realizada a licitação de que trata o art. 5º-C deverá ser promovida de um cronograma compatível com o inciso I, do § 7º, do art. 3º-C.

§ 5º-E. A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-B:

I - dependerá de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente até 30 de Junho de 2020;

II - exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e

III - não será aplicada antes de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º-F Até 31 de dezembro de 2020, a liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo deverá se dar em intervalo semanal ou inferior.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Nota Técnica nº 1/2018/SE (SEI nº 0129858).

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, recomenda-se a devolução ao GM para análise e providências quanto ao envio da presente proposta para a Casa Civil da Presidência da República.

5.2. Ademais, por se tratar de texto final de proposta legislativa oriunda de Consultas Públicas, recomenda-se o encaminhamento material de fechamento da consulta para o Congresso Nacional e a divulgação no site do MME.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Félix Gabardo, Chefe da Assessoria Especial em Assuntos Regulatórios**, em 08/02/2018, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Lopes Alves, Secretário de Energia Elétrica**, em 08/02/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0135887** e o código CRC **02A2B40E**.